

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER RELATIVOS À  
REAPRECIACÃO DA PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE  
RECLASSIFICA A RESERVA NATURAL  
REGIONAL DO ILHÉU DE VILA FRANCA DO  
CAMPO**

ANGRA DO HEROÍSMO, 13 DE ABRIL DE 2004



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 2 de Março de 2004, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Ponta Delgada, com uma agenda onde se incluía a reapreciação, conforme solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, da Proposta de Decreto Legislativo Regional que “Reclassifica a Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo”. Nesta reunião a Comissão iniciou a reapreciação desta Proposta de Diploma, tendo deliberado proceder à audição do Secretário Regional do Ambiente e do Presidente da Câmara de Vila Franca do Campo.

Em nova reunião realizada no dia 13 de Abril, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Angra do Heroísmo, a Comissão procedeu às referidas audições, após o que decidiu emitir o presente parecer.

**CAPÍTULO II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea *t*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa Regional.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta exercem-se em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo e na alínea *a*) do artigo 42.º do Regimento da



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Assembleia Legislativa Regional. A reapreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional está prevista no artigo 134.º do Regimento.

Nos termos do n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 1-A/99/A, de 30 de Janeiro, e em razão da matéria em apreciação, é a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho a competente para proceder à reapreciação da Proposta e emitir o parecer solicitado.

**CAPÍTULO III**

**REAPRECIAÇÃO NA GENERALIDADE**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional sujeita a reapreciação tem por objecto a Reclassificação da Reserva Natural do Ilhéu de Vila Franca do Campo, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/83/A, de 3 de Março, como Reserva Natural Regional, em cumprimento do que dispõe a legislação em vigor.

Atentos os objectivos e fundamentos da Proposta de Diploma, a Comissão deliberou manter o seu parecer favorável, em sede de apreciação na generalidade.

**CAPÍTULO IV**

**REAPRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE**

A decisão do Plenário da Assembleia de submeter esta Proposta de Decreto Legislativo a nova apreciação por parte da Comissão competente em função da matéria ficou fundamentalmente a dever-se ao facto de ter sido apresentado, quer pelo Grupo Parlamentar do PS, quer pelo Grupo



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Parlamentar do PSD, um conjunto significativo de propostas de alteração que exigiam uma análise mais profunda e cuidada.

A reapreciação da Proposta de Diploma, em sede de especialidade, teve por base esse mesmo conjunto de propostas de alteração, cuja análise permitiu constatar que, no geral, visavam os mesmos objectivos, conforme evidencia o quadro comparativo em anexo. Após algumas alterações resultantes da audição do Secretário Regional do Ambiente e do Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, essas mesmas propostas de alteração foram sistematizadas numa Proposta de Substituição.

AUDIÇÃO DO SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE

O Secretário Regional do Ambiente foi confrontado com as propostas de alteração apresentadas pelos parlamentares do PS e do PSD e com a respectiva fundamentação, tendo-se manifestado favorável à generalidade dessas mesmas propostas, designadamente as que visam interditar a actividade da pesca na zona marítima da Reserva.

AUDIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo expôs à Comissão as suas principais preocupações relativamente ao Ilhéu de Vila Franca e o seu empenho em que seja devidamente preservado aquele que é o “ex-libris” do seu Concelho. Referiu também que havia dado parecer favorável a uma Proposta de Diploma que depois tinha sido profundamente alterada e que, por isso, não recolhia a sua concordância.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Relativamente às propostas de alteração, considerou-as no geral positivas e capazes de repor a Proposta na sua versão original.

Fez ainda questão de sublinhar a grande satisfação da Câmara Municipal a que preside com a iniciativa do Governo Regional de proceder à reclassificação da Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo, classificando o “Plano de Ordenamento e Gestão do Ilhéu de Vila Franca do Campo” como um documento cujo processo foi bem conduzido e que está bem elaborado.

Finalmente, manifestou o seu apreço pela disponibilidade da Comissão para proceder à sua audição, permitindo-lhe assim dar conta das suas posições sobre a matéria em debate.

**CAPÍTULO V**

**PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO**

Concluída a reapreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional que “Reclassifica a Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo”, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, apresentar ao Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 127.º do Regimento a seguinte **Proposta de Substituição**:

**“Artigo 1.º  
Reclassificação**

1 – É reclassificada a Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo, adiante denominada por Reserva Natural Regional, com alteração dos limites marítimos.

2 – A Reserva Natural Regional é constituída pela zona terrestre e uma área marinha cujos limites se situam a uma distância média de 350 metros da costa do ilhéu.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Artigo 2.º**

**Limites**

1 – Os limites da Reserva Natural Regional são os fixados no texto e na carta, que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 – As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta oficial, à escala de 1:25000, arquivada para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de ambiente e nos Serviços de Ambiente de São Miguel.

**Artigo 3.º**

**Objectivos Específicos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Dezembro, são objectivos específicos da Reserva Natural Regional:

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores, e dos valores geológicos, que em conjunto determinam um património natural de excepção;
- b) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre comunidades insulares e marinhas;
- c) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística e recreativa, por forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;
- d) Salvaguardar o carácter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de actividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área da Reserva Natural Regional.

**Artigo 4.º**

**Gestão**

A gestão da Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Artigo 5.º**  
**Órgãos**

São órgãos da Reserva Natural Regional:

- a) A Comissão Directiva;
- b) O Conselho Consultivo.

**Artigo 6.º**  
**Composição e funcionamento da Comissão Directiva**

- 1 – A Comissão Directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural Regional.
- 2 – A Comissão Directiva é nomeada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.
- 3 – O Presidente e um dos vogais são indicados pelo Departamento Governamental com competência em matéria de ambiente e o outro pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, que dispõem para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.
- 4 – Na falta de indicação de vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é indicado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de Administração Local.
- 5 – O mandato dos membros da comissão é de três anos.
- 6 – A Comissão Directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.
- 7 – O presidente tem voto de qualidade.

**Artigo 7.º**  
**Competência da Comissão Directiva**

- 1 – Compete à Comissão Directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural Regional, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.
- 2 – Compete, em especial, à Comissão Directiva:
  - a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural Regional, tendo em atenção o disposto no futuro Plano de Ordenamento e o seu Regulamento;
- e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro e Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;
- f) Ordenar o embargo e demolição de obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar;
- g) Ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infracção ao disposto no presente diploma e legislação complementar, até à chegada da respectiva autoridade marítima.

3 – Compete, em especial, ao presidente da Comissão Directiva:

- a) Representar a Reserva Natural Regional;
- b) Dirigir o pessoal da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente, quando preste serviço na Reserva Natural Regional;
- c) Submeter anualmente à tutela um relatório sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural Regional com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento da Reserva Natural Regional;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

4 – Das deliberações da Comissão Directiva cabe recurso tutelar para o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.





**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**Artigo 8.º**

**Composição e funcionamento do Conselho Consultivo**

1 – O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da Comissão Directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;
- b) Direcção Regional com competência em matéria de Pescas;
- c) Direcção Regional com competência em matéria de Turismo;
- d) Direcção Regional com competência em matéria de Ordenamento do Território;
- e) Capitania do Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- f) Universidade dos Açores;
- g) Clube Naval de Vila Franca do Campo;
- h) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 – O Conselho Consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador nos termos do regulamento interno.

3 – O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

**Artigo 9.º**

**Competência do Conselho Consultivo**

Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural Regional e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural Regional.

**Artigo 10.º**

**Actos e Actividades Interditos**

Na área da Reserva Natural Regional são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, excepto para acções de limpeza levadas a cabo pela Reserva Natural Regional e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções levadas a cabo pela Reserva Natural Regional e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- c) Introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes na Reserva Natural Regional;
- d) A deposição ou lançamento em meio marinho de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes, de lixos, detritos, entulhos ou outros resíduos sólidos;
- e) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas, com excepção de acções levadas a cabo pela Reserva Natural Regional;
- f) Transitar fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, com excepção de acções e actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas pela mesma e das acções de fiscalização;



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

- g) A navegação com embarcações motorizadas, no interior da caldeira, com excepção da decorrente das actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas ou concessionadas pela mesma;
- h) A prática de actividade cinegética;
- i) Todo e qualquer tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina;
- j) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da Reserva Natural Regional;
- k) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, exceptuando-se acções de investigação científica ou arqueológica ou de monitorização ambiental;
- l) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- m) A prática de campismo;
- n) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;
- o) A extracção de areias ou outro material inerte;
- p) A utilização de aparelhagens sonoras.

**Artigo 11º**

**Actos e Actividades sujeitos a autorização**

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Comissão Directiva da Reserva Natural Regional, os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação, valorização ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional, relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

- b) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não referidas na alínea c) do artigo 10.º, bem como a entrada de animais de companhia;
- c) A recolha de amostras biológicas e de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico para fins exclusivamente científicos;
- d) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção na Reserva Natural Regional, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- e) A pernoita e o mergulho com escafandro;
- f) A captação e o desvio de águas ou quaisquer obras hidráulicas;
- g) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional;
- h) A abertura de novos caminhos ou acessos, o alargamento ou qualquer modificação dos existentes, bem como as obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal, da morfologia do terreno e de elementos construídos existentes;
- i) A instalação de infra-estruturas de saneamento básico;
- j) A alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos;
- k) A realização de eventos desportivos.

**Artigo 12.º**

**Infracções**

1 – Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º sem autorização prévia.

2 – A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.º 2 e n.º 3 do artigo 22.º e o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

3 – Acessoriamente à respectiva coima, poderá ser determinada a apreensão, a favor da Região Autónoma dos Açores, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente infractor que tenham sido



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

4 – As infracções cometidas no exercício da actividade da pesca e apanha são processadas e punidas nos termos da legislação específica.

5 – As infracções cometidas no exercício da actividade da caça são processadas e punidas nos termos da legislação específica.

**Artigo 13.º**

**Reposição da situação anterior à infracção**

A direcção regional com competência em matéria de ambiente pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

**Artigo 14.º**

**Fiscalização**

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural, competem à direcção regional com competência em matéria de ambiente, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 15.º**

**Plano de ordenamento**

1 – A Reserva Natural Regional é dotada de um Plano Especial de Ordenamento do Território, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaborar no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma.

2 – A Comissão Directiva da Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo, no prazo de 180 dias, submeterá ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, o regulamento específico da Reserva, o qual deverá contemplar designadamente o seguinte:

a) Taxas e outras receitas próprias;



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

- b) Forma de concessão anual do transporte de visitantes;
- c) O número limite de carga de visitantes diários;
- d) A venda de bilhetes, autorizações e outros;
- e) A definição dos locais de mobilidade e estacionamento de embarcações de recreio não motorizadas dentro da caldeira da reserva natural;
- f) Outros parâmetros necessários à boa utilização da Reserva, incluindo as medidas contidas nos instrumentos de gestão, designadamente as referentes à zona balnear e área de recreio e turismo.

**Artigo 16.º**

**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/83/A, de 3 de Março.

**Artigo 17.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”

Angra do Heroísmo, 13 de Abril de 2004

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

ANEXO

Proposta de Decreto Legislativo Regional	Alterações propostas pelo GPPS	Alterações propostas pelo GPPSD
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b> <b>Reclassificação</b></p> <p>1 – É reclassificada a Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo, adiante denominada por Reserva Natural Regional, com alteração dos limites marítimos.</p> <p>2 – A Reserva Natural Regional é constituída pela zona terrestre e uma área marinha cujos limites se situam a uma distância média de 350 metros da costa do ilhéu.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Limites</b></p> <p>1 – Os limites da Reserva Natural Regional são os fixados no texto e na carta, que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.</p> <p>2 – As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta oficial, à escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de ambiente e nos Serviços de Ambiente de São Miguel.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Objectivos Específicos</b></p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Dezembro, são objectivos específicos da Reserva Natural Regional:</p> <p>a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores, e dos valores geológicos, que em conjunto determinam um património natural de excepção;</p> <p>b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou excessivamente explorados;</p> <p>c) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre comunidades</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>(...)</b></p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p><b>b) Eliminar</b></p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p>	



<p>insulares e marinhas;</p> <p>d) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística e recreativa, por forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;</p> <p>e) Salvaguardar o carácter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de actividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área da Reserva Natural Regional.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b> <b>Gestão</b></p> <p>A gestão da Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5º</b> <b>Órgãos</b></p> <p>São órgãos da Reserva Natural Regional:</p> <p>a) A Comissão Directiva;</p> <p>b) O Conselho Consultivo.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6º</b> <b>Composição e funcionamento da Comissão Directiva</b></p> <p>1 – A Comissão Directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural Regional.</p> <p>2 – O presidente da Comissão Directiva é nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.</p> <p>3 – Um dos vogais é nomeado pelo Departamento Governamental com competência em matéria de ambiente e outro pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, que dispõem para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.</p> <p>4 – Na falta de nomeação de vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – <b>A Comissão Directiva é nomeada</b> por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.</p> <p>3 – <b>O Presidente e um dos vogais são indicados</b> pelo Departamento Governamental com competência em matéria de ambiente e o outro vogal pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, que dispõem para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.</p>	

<p>membro do Governo Regional competente em matéria de Administração Local.</p> <p>5 – O mandato dos membros da comissão é de três anos.</p> <p>6 – A Comissão Directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.</p> <p>7 – O presidente tem voto de qualidade.</p>	<p>4 – Na falta de <b>indicação</b> de vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é <b>indicado</b> pelo membro do Governo Regional competente em matéria de Administração Local.</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...)</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência da Comissão Directiva</b></p> <p>1 – Compete à Comissão Directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural Regional, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.</p> <p>2 – Compete, em especial, à Comissão Directiva:</p> <p>a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;</p> <p>b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;</p> <p>c) Decidir da elaboração periódica de relatório científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;</p> <p>d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural Regional, tendo em atenção o disposto no futuro Plano de Ordenamento e o seu Regulamento;</p> <p>e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro e Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A de 23 de Dezembro;</p> <p>f) Ordenar o embargo e demolição de obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar;</p> <p>g) Ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infracção ao disposto no presente diploma e legislação complementar, até à chegada da respectiva autoridade marítima.</p>		

<p>3 – Compete, em especial, ao presidente da Comissão Directiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Representar a Reserva Natural Regional;</li> <li>b) Dirigir o pessoal da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente, quando prestem serviço na Reserva Natural Regional;</li> <li>c) Submeter anualmente à tutela, um relatório sobre o estado da Reserva Natural Regional;</li> <li>d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural Regional com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93 de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento da Reserva Natural Regional;</li> <li>e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.</li> </ul> <p>4 – Das deliberações da Comissão Directiva cabe recurso tutelar para o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Composição e funcionamento do Conselho Consultivo</b></p> <p>1 – O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da Comissão Directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;</li> <li>b) Direcção Regional com competência em matéria de Pescas;</li> <li>c) Direcção Regional com competência em matéria de Turismo;</li> <li>d) Direcção Regional com competência em matéria de Ordenamento do Território;</li> <li>e) Capitania do Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto;</li> <li>f) Universidade dos Açores;</li> <li>g) Clube Naval de Vila Franca do Campo;</li> <li>h) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.</li> </ul>		

<p>2 – O Conselho Consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador nos termos do regulamento interno.</p> <p>3 – O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9º</b> <b>Competência do Conselho Consultivo</b></p> <p>Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural Regional e, em especial:</p> <p>a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;</p> <p>b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;</p> <p>c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;</p> <p>d) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;</p> <p>e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural Regional.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>Actos e Actividades Interditos</b></p> <p>Na área da Reserva Natural Regional, são proibidos os seguintes actos e actividades:</p> <p>a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, excepto para acções de limpeza levadas a cabo pela Reserva Natural Regional e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;</p> <p>b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico,</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>(...)</b></p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> <b>(...)</b></p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) A navegação com embarcações</p>

<p>bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções levadas a cabo pela Reserva Natural Regional e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;</p> <p>c) Introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes na Reserva Natural Regional;</p> <p>d) A deposição ou lançamento em meio marinho de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes, de lixos, detritos, entulhos ou outros resíduos sólidos;</p> <p>e) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas, com excepção de acções levadas a cabo pela Reserva Natural Regional;</p> <p>f) Transitar fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, com excepção de acções e actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas pelo mesmo e das acções de fiscalização;</p> <p>g) A navegação com embarcações motorizadas, no interior da caldeira, com excepção da decorrente das actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas pela mesma;</p> <p>g) A prática de actividade cinegética;</p> <p>h) A pesca com embarcações de comprimento fora a fora superior a 12 metros, exceptuando-se acções de investigação científica e de monitorização ambiental, as quais ficam sujeitas a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente;</p> <p>i) A pesca, designadamente a desportiva de rocha, a caça submarina, com palangre, seja este de fundo ou de superfície, com explosivos, agentes químicos, redes de arremesso, redes de emalhar, armadilhas, artes de cerco ou artes envolventes-arrastantes, exceptuando-se acções de investigação científica e de monitorização ambiental, as quais ficam sujeitas a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente;</p> <p>j) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou</p>	<p><b>h) Eliminar</b></p> <p><b>i) A pesca, seja esta de superfície com salto e vara, ou de fundo com palangre, gorazeira ou linhas de mão, com explosivos, agentes químicos, redes de arremesso, redes de emalhar, armadilhas, artes de cerco ou artes envolventes-arrastantes, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina, exceptuando-se acções de investigação científica e de monitorização ambiental, as quais ficam sujeitas a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente;</b></p> <p>j) (...)</p> <p>k) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p><b>m) Alínea e) do artigo 11º da Proposta</b></p> <p><b>n) Alínea f) do artigo 11º da Proposta</b></p> <p><b>o) Alínea i) do artigo 11º da Proposta</b></p> <p><b>p) Alínea j) do artigo 11º da Proposta</b></p> <p><b>q) Alínea k) do artigo 11º da Proposta</b></p> <p><b>r) Alínea l) do artigo 11º da Proposta</b></p> <p><b>s) Alínea m) do artigo 11º da Proposta</b></p>	<p>motorizadas, no interior da caldeira, com excepção da decorrente das actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas <b>ou concessionadas</b> pela mesma;</p> <p><b>h) Salvo o disposto no artigo 12º, a pesca com embarcações, exceptuando-se acções de investigação científica e de monitorização ambiental, as quais ficam sujeitas a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente;</b></p> <p><b>i) Todo e qualquer tipo de pesca, designadamente a desportiva, exceptuando-se acções de investigação científica e de monitorização ambiental, as quais ficam sujeitas a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente, ouvido o Conselho Consultivo.</b></p> <p>j) (...)</p> <p>k) (...)</p> <p>l) (...)</p>
--	---	--

<p>permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da Reserva Natural Regional;</p> <p>k) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, exceptuando-se acções de investigação científica ou arqueológica ou de monitorização ambiental;</p> <p>l) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11º</b> <b>Actos e Actividades sujeitos a autorização</b></p> <p>Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Comissão Directiva da Reserva Natural Regional, os seguintes actos e actividades:</p> <p>a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação, valorização ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional, relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;</p> <p>b) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não referidas na alínea c) do artigo 10º, bem como a entrada de animais de companhia;</p> <p>c) A recolha de amostras biológicas e de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico para fins exclusivamente científicos;</p> <p>d) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção na Reserva Natural Regional, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;</p> <p>e) A prática do campismo ou a pernoita;</p> <p>f) A captação e desvios de águas ou quaisquer obras hidráulicas;</p> <p>g) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11º</b> <b>(...)</b></p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p><b>e) Eliminar</b></p> <p><b>f) Eliminar</b></p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p><b>i) Eliminar</b></p> <p><b>j) Eliminar</b></p> <p><b>k) Eliminar</b></p> <p><b>l) Eliminar</b></p> <p><b>m) Eliminar</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 11º</b> <b>(...)</b></p> <p>(...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p><b>e) A prática de campismo, a pernoita e o mergulho com escafandro;</b></p> <p>f) (..)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p> <p>k) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p>m)(...)</p>

<p>h) A abertura de novos caminhos ou acessos, o alargamento ou qualquer modificação dos existentes, bem como as obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal, da morfologia do terreno e de elementos construídos existentes;</p> <p>i) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;</p> <p>j) A extracção de areias ou outro material inerte;</p> <p>k) A alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos;</p> <p>l) A realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva ou de desportos náuticos motorizados;</p> <p>m) A utilização de aparelhagens sonoras.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b> <b>Pesca, apanha e aquicultura</b></p> <p>1 – A prática de actividades ligadas à pesca, apanha e aquicultura na área da Reserva Natural Regional está sujeita a legislação específica.</p> <p>2 - Por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de Pescas e de Ambiente poderão ser estabelecidos condicionalismos específicos ao exercício da pesca profissional e lúdica, incluindo a fixação de um número máximo de embarcações a operar na área da Reserva Natural Regional, devendo ser dada prioridade às comunidades locais dependentes da pequena pesca.</p> <p>3 – O licenciamento para as actividades de apanha de organismos marinhos, bem como para a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, está sujeito a parecer vinculativo pela Reserva Natural Regional.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b> <b>(...)</b></p> <p><b>Eliminar</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b> <b>Pesca, apanha e aquicultura</b></p> <p>1 – A prática de <b>eventuais</b> actividades ligadas à pesca, apanha e aquicultura na área da Reserva Natural <b>Regional terá obrigatoriamente carácter excepcional</b> e está sujeita a legislação específica, <b>bem como a parecer prévio dos órgãos de gestão da Reserva.</b></p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>Infracções</b></p> <p>1 – Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades estabelecidos nos artigos 10.º e 11.º sem a autorização prévia.</p> <p>2 – A punição e o processamento das contra-ordenações previstas</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – Acessoriamente à respectiva coima, poderá</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – Acessoriamente à respectiva coima,</p>

<p>no número anterior são feitos de acordo com os nº 2 e nº 3 do artigo 22º e 23º do Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9º e 10º do Decreto Legislativo Regional nº 21/93/A de 23 de Dezembro.</p> <p>3 – Acessoriamente à respectiva coima, poderá ser determinada a apreensão, a favor da Reserva Natural, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente infractor que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93 de 23 de Janeiro.</p> <p>4 – As infracções cometidas no exercício da actividade da pesca e apanha são processadas e punidas nos termos da legislação específica.</p> <p>5 - As infracções cometidas no exercício da actividade da caça são processadas e punidas nos termos da legislação específica.</p>	<p>ser determinada a apreensão, a favor da <b>Região</b>, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente infractor que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro.</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p>	<p>poderá ser determinada a apreensão, a favor da <b>Região Autónoma dos Açores</b>, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente infractor que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro.</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b> <b>Reposição da situação anterior à infracção</b></p> <p>A direcção regional com competência em matéria de ambiente pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A de 23 de Dezembro.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>Fiscalização</b></p> <p>As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural, competem à direcção regional com competência em matéria de ambiente, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>Plano de ordenamento</b></p> <p>1 – A Reserva Natural Regional é dotada de um Plano Especial de Ordenamento do Território, nos termos do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaborar no prazo máximo de um</p>		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>(...)</b></p> <p>1 – (...)</p> <p><b>2 – A Comissão Directiva da Reserva Natural Regional Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo, no prazo de 180 dias, submeterá ao membro do Governo Regional com competência em matéria de</b></p>



<p>ano a contar da data de publicação do presente diploma.</p>		<p><b>ambiente, o regulamento específico da reserva, o qual deverá contemplar designadamente o seguinte:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a) Taxas e outras receitas próprias;</b></li> <li><b>b) Forma de concessão anual do transporte de visitantes para a Reserva Natural;</b></li> <li><b>c) O número limite de carga de visitantes diários da Reserva Natural;</b></li> <li><b>d) A definição da tipologia do visitante;</b></li> <li><b>e) A venda de bilhetes, autorizações e outros;</b></li> <li><b>f) A definição dos locais de mobilidade e estacionamento de embarcações de recreio não motorizadas dentro da caldeira da reserva natural;</b></li> <li><b>g) Outros parâmetros necessários à boa utilização da reserva natural, incluindo as medidas contidas nos instrumentos de gestão, designadamente as referentes à zona balnear e de área de recreio e turismo.</b></li> </ul>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b> <b>Revogação</b></p> <p>É revogado o Decreto Regulamentar Regional nº 3/83/A de 3 de Março.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>		